



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.097-C, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

"Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e das outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCO TEBALDI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda nº 1, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas na Comissão (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor e da Emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. MOSES RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica assegurado aos consumidores, que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior ou outras similares, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.

Art. 2º As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou terceiro envolvido.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição garantir direitos a milhões de brasileiros que contratam seguros e ao acionar as seguradoras para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros tenham a oportunidade de escolha de oficinas.

Ao contratar um seguro para o seu automóvel, o consumidor tem acesso a uma lista de oficinas e de profissionais credenciados pela seguradora que podem atendê-lo em caso de problema com o bem protegido. Isso, contudo, não deveria impedir que ele escolhesse por um estabelecimento não cadastrado pela empresa, mas de sua confiança, para a realização do serviço sem necessidade de arcar com qualquer custo. Esse é um direito do consumidor, o qual nós buscamos assegurar com esta proposição.

Sob essa ótica, entendemos que o projeto em debate contribui para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóvel, quando o segurado for consumidor. De fato, mostra-se excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro. É preciso que haja participação de quem, afinal, é o titular do veículo sinistrado e que sofrerá as consequências do conserto do automóvel.

Nada obstante, destacamos que fatores como reputação, localização, prazo médio dos serviços, dentre outros, são fundamentais para a formação da decisão de escolha de determinada empresa de reparos. E deve caber ao consumidor avaliar esses elementos e escolher o lugar mais conveniente aos seus interesses

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de amparar os consumidores ao proporcionar direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora, assegurando assim, um direito já resguardado aos consumidores, porém, não cumprido pelas seguradoras.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.097, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, busca assegurar, aos consumidores que contratarem qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

A proposição é justificada em termos da necessidade de contribuir para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóveis. Segundo seu autor, a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com o alijamento do consumidor da seleção do estabelecimento realizará os

serviços de reparo cobertos pelo seguro é medida excessivamente desproporcional, em franco prejuízo daquele que é o maior interessado no reparo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 09/05/2016 e 18/05/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Como bem destacado pelo autor da proposição, ao contratar um seguro para o seu automóvel, o consumidor é apresentado a uma lista de oficinas e de profissionais credenciados pela seguradora que podem atendê-lo em caso de sinistro. É importante frisar, contudo, que esse tipo de lista constitui mera facilidade colocada à disposição do consumidor, não podendo jamais servir de base à limitação de escolha dos segurados.

Assim entendemos porque, no Direito brasileiro, não cabe ao segurador definir onde e como os reparos necessários ao veículo serão feitos. O que lhe cabe é apenas examinar se o sinistro foi causado por um risco coberto no contrato e averiguar se o pleito de indenização está de acordo com os termos da apólice. Nada mais.

Esse entendimento, por sinal, é adotado pela própria Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia supervisora do segmento, que há tempos reconhece que a livre escolha de oficinas deve ser um direito de todo contratante de seguro. Assim é que, na regulamentação vigente sobre seguro de automóveis, veiculada pela Circular nº 269, de 4 de outubro de 2004, a SUSEP determina, em seu art. 14, que “deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados”.

Lamentavelmente, contudo, essa norma não tem sido suficiente para coibir os abusos por parte das seguradoras. Além de tal prescrição normativa ser genérica, o que se observa na realidade atual é que muitas seguradoras acabam

transformando a lista de oficinas credenciadas, que deveria se constituir apenas em um benefício ou comodidade, em uma verdadeira prisão para o consumidor. Há farto noticiário jornalístico dando conta das terríveis dificuldades que o consumidor enfrenta quando decide acionar a cobertura securitária, com a finalidade de custear os reparos de seu veículo em oficina de sua confiança, mesmo quando esse direito está claramente previsto no contrato.

Nesse quadro, entendemos como totalmente oportuna e pertinente a proposição ora analisada. Além de assegurar de maneira clara e firme o direito de livre escolha de oficinas, inclusive detalhando seu sentido e seu alcance, o Projeto de Lei ainda estabelece deveres de informação às centrais de atendimento das seguradoras. Não obstante, passa a sujeitar os infratores às penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parece-nos assim inequívoco que a proposição, ora em análise, contribuirá de forma vigorosa para ampliar o espectro de proteção dos direitos dos consumidores contratantes de seguros.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.097, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 5.097/2016, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Ricardo Izar, no sentido de garantir ao terceiro a escolha da oficina de sua preferência, especialmente quando seu veículo estiver na garantia de fábrica.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do PL nº 5.097/2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Relator

EMENDA

Dê-se ao § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 5.097, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.097/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Alex Manente, Bruno Covas, Chico Lopes, Felipe Maia, Heuler Cruvinel e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 5.097, DE 2016

Dê-se ao § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 5.097, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 1/16

Modifique-se, na forma abaixo, o artigo 2º do PL nº 5097/2016:

Art. 2º As centrais de atendimento deverão assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou terceiro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

2.4 Justificativa

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/16

Suprima-se a expressão "ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha", constante no *caput* do artigo 3º do PL nº 5097/2016.

2.6 Justificativa

A expressão "ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha", constante no *caput* do artigo 3º do PL nº 5097/2016 carrega em seu bojo enorme subjetividade, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Assim, determina o art. 11 da referida lei que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;"

Saliente-se ainda que em observância ao princípio da segurança jurídica, não pode a lei dispor de normas com conceitos subjetivos, sob pena de causar insegurança jurídica, que inviabiliza a paz social. Logo, compete ao legislador valer-se da técnica legislativa para elaborar leis com clareza, lógica e precisão.

Outrossim, importante esclarecer que não há qualquer tratamento diferenciado aos segurados ou terceiros que utilizam serviços prestados por oficinas de suas escolhas. Vale dizer, por oportuno, que o número de atendimentos fora da rede referenciada é alto e corresponde, a exemplo Estado de Pernambuco, a 40 % (quarenta por cento) dos sinistros registrados de determinada seguradora, no referido Estado, conforme informado ao Procon/PE.

Aliás, na hipótese do segurado ou terceiro suportar qualquer dano, ainda que oriundo do contrato de seguro, a lei determina

ao causador que proceda à reparação do respectivo dano, com o pagamento das indenizações cabíveis, conforme arts. 927¹ do Código Civil e 14² do Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, a presente emenda deve ser acolhida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO RICARDO IZAR
PP-SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/16

Modifique-se, na forma abaixo, o artigo 1º do PL nº 5097/2016, para passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado aos consumidores, que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro.

§ 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º Para os efeitos do disposto no caput, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores médios de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”.

¹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Justificação

A proposta de emenda acima visa aprimorar o projeto, no sentido de manter o direito de livre escolha da oficina ao segurado, com a garantia de que os valores dos reparos estarão em conformidade com os valores médios de mercado.

Importante esclarecer que a referida emenda, ao prever que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores médios de mercado ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado e pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora, **tem por objetivo aferir se o valor é razoável e não irrisório ou exorbitante.**

A exigência de que a base do preço do serviço seja o valor médio das oficinas credenciadas ou referenciadas visa, sobretudo, preservar o equilíbrio do mutualismo³, sob pena de prejuízo aos demais segurados e enriquecimento sem causa por outros, o que é **vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 884⁴ do Código Civil vigente.**

Além de que, a lei deve proteger toda a massa de segurados contra eventuais práticas de fraudes, as quais não são raras no setor de seguros e que acabam por consumir o fundo formado pela soma dos prêmios pagos pelos segurados.

Neste sentido, cumpre destacar que é muito comum a prática de fraudes cometidas por terceiros contra seguradoras, que buscam obter vantagens, principalmente porque o terceiro envolvido no sinistro é parte estranha ao contrato bilateral que fundamenta a obrigação de pagar da seguradora.

Todavia, tal prática fraudulenta lesa os demais segurados que pagam o prêmio e compõem a carteira.

Além disso, a escolha de oficina credenciada ou referenciada pela seguradora tem por objetivo garantir que os reparos no veículo sejam realizados com qualidade e que o consumidor tenha o seu interesse legítimo devidamente protegido e não apenas que a indenização seja paga por si só, em cumprimento

³ “Mutualismo – É um dos princípios fundamentais que constitui a base de toda operação de seguro. A reunião de um grande número de expostos aos mesmos riscos possibilita estabelecer o equilíbrio aproximado entre as prestações do segurado (prêmio) e as contraprestações do segurador (responsabilidades), uma vez que todos os segurados pagam valores inferiores ao bem segurado, na certeza de que aqueles que sofrerem eventuais perdas receberão o valor de reposição do bem.”. Dicionário de Seguros, Escola Nacional de Seguros, 3ª edição, Rio de Janeiro, 2011, pág. 145.

⁴ “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

ao disposto no caput do art. 757⁵ do Código Civil e aos princípios que regem as relações consumeristas, sobretudo o da responsabilidade civil objetiva, estabelecido no art. 14⁶ c/c art. 17⁷, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a sociedade seguradora deve analisar rigorosamente se o evento danoso é resultante de um risco predeterminado no contrato de seguro e, em seguida, avaliar técnica e objetivamente como o interesse legítimo do segurado foi ferido e pode ser recomposto.

Pelo exposto, a proposta de emenda modificativa em apreço deve ser acolhida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO RICARDO IZAR
PP-SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.097, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, busca garantir aos contratantes de seguro de veículos automotores o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

A proposição é justificada a partir da necessidade de contribuir para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóveis. Segundo seu autor, a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com o alijamento do consumidor da seleção do estabelecimento realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro é medida desproporcional, em prejuízo daquele que é o maior interessado no reparo.

⁵ “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

⁶ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
(...)

⁷ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, a proposição recebeu parecer favorável, ao argumento de que “além de assegurar de maneira clara e firme o direito de livre escolha de oficinas, inclusive detalhando seu sentido e seu alcance, o Projeto de Lei ainda estabelece deveres de informação às centrais de atendimento das seguradoras [...] e passa a sujeitar os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor”. A proposição foi aprovada com uma emenda de relator, que assegura aos terceiros envolvidos nos sinistros o mesmo direito de liberdade de escolha das oficinas, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 18/08/2016 e 30/08/2016, o projeto recebeu três emendas, todas apresentadas pelo Deputado Ricardo Izar, que passo a descrever sucintamente.

A Emenda nº 1 busca alterar o art. 2º da proposição, para nele fazer constar que as centrais de atendimento devem assegurar o direito de livre escolha da oficina reparadora e não apenas informar sobre esse direito, tal como dispõe o texto original.

A Emenda nº 2 tem por fim suprimir parte do texto do art. 3º da proposição, no ponto em que estabelece que as seguradoras não poderão “impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha”.

Por fim, a Emenda nº 3 destina-se a alterar o §1º do art. 1º da proposição, de modo a suprimir o trecho “e que deva ser ressarcido pela seguradora” e a alterar a redação do §3º do mesmo artigo, para estabelecer que “os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores médios de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Em adição, cabe a esse colegiado também manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos no despacho da Mesa Diretora e do art. 32, inciso X, alínea “c”, por se tratar de matéria relacionada ao sistema nacional de seguros privados.

Em relação ao primeiro aspecto, consideramos pertinente lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT acima citada, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em exame trata de garantir aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha da oficina, quando acionarem a respectiva seguradora, em caso de sinistro. Pretende que referido direito também seja estendido ao terceiro porventura envolvido no sinistro.

A análise do projeto, mesmo em sua versão original, permite concluir que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o Relator, Deputado Marco Tebaldi, ao votar pela aprovação do PL nº 5.097/2016, apresentou emenda no sentido de alterar o art. 1º, § 1º, de referido projeto, para que o direito de livre escolha de oficinas apenas se estenda ao terceiro envolvido no sinistro caso ainda

vigente a garantia de fábrica para seu veículo. Portanto, sem impacto sobre as finanças públicas.

Do mesmo modo, nenhuma das 3 (três) emendas apresentadas perante esta Comissão possui qualquer impacto financeiro e orçamentário, na medida em que elas apenas buscam aperfeiçoar o regime de proteção que a proposição busca instituir em favor do consumidor. Não há, também aqui, qualquer implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhida por parte desta Casa Legislativa.

Trata-se, na verdade, de uma matéria que busca aprimorar as regras de funcionamento do mercado de seguros privados no Brasil, criando condições para que a coletividade, que é a destinatária dos produtos e serviços ofertados por esse segmento do Sistema Financeiro Nacional, possa ter acesso a condições mais claras na sua contratação.

Como bem já destacado pelo relator na matéria na CDC, a livre escolha de oficinas é um direito de todo contratante de seguro que já é reconhecido pela própria Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia supervisora do segmento. Na Circular nº 269, de 4 de outubro de 2004, a SUSEP determina que “deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados” (art. 14).

O problema é que essa norma não tem sido suficiente para coibir os abusos por parte das seguradoras, porque, além de ser muito genérica, muitas seguradoras acabam transformando sua lista de credenciadas – que deveria ser apenas um benefício ou comodidade – em um verdadeiro fardo para o consumidor, que costuma ter muita dificuldade de acionar a seguradora quando não utiliza essa lista. Isso mostra claramente que a legislação de regência do setor de seguros privados precisa ser aprimorada, inclusive por meio da previsão da aplicação de penalidades aos infratores. Assim sendo, a aprovação da presente proposição é medida que se impõe.

Em relação às emendas apresentadas, entendemos que apenas a primeira deve ser acolhida. Isso porque ela introduz um sutil, mas importante aprimoramento no texto da proposição, tal como aprovada pela CDC: a imposição de dever à seguradora de não apenas informar sobre o direito de livre escolha, mas

sim de atuar no sentido de assegurar que o direito legalmente previsto seja de fato exercido pelo segurado.

Quanto às duas outras emendas, consideramos que elas diminuem consideravelmente o escopo da inovação legislativa ora pretendida e, por isso, não devem ser acolhidas.

Com efeito, a Emenda nº 2, ao suprimir parte do texto do art. 3º da proposição, no ponto em que estabelece que as seguradoras não poderão “impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha”, esvazia por demais a eficácia do projeto. Entendemos que se o objetivo é assegurar legalmente a livre escolha, é preciso garantir, por todos os meios, que os contratantes de seguros não sejam desestimulados ou discriminados na saga pelo pleno exercício de seus direitos. Isso seria dar o direito com uma das mãos e permitir que ele fosse, inadvertidamente, tirado com a outra mão.

Do mesmo modo, a alteração de redação proposta pela Emenda nº 3, acaba tendo como único efeito a restrição do alcance da proposição. Ainda que seja razoável o objetivo por ela buscado – qual seja, evitar que o direito de livre escolha seja exercido de forma abusiva ou desproporcional, mediante a apresentação de orçamentos de reparos em descompasso com a média de mercado –, entendemos que há pelo menos duas importantes objeções a fazer.

A primeira objeção é que esse mesmo objetivo já está devidamente disciplinado na redação original, que já prevê a necessidade de que seja apresentado “orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado”. O dispositivo, portanto, já é bastante claro e já previne abusos.

A segunda objeção a essa Emenda nº 3 é que a redação nela proposta acaba omitindo uma disposição importante que já consta do texto original, na parte em que estabelece que “o direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior ou outras similares, desde que legalmente constituída para essas finalidades”.

Por tudo quanto exposto, não ocorrendo implicação orçamentária ou financeira da presente matéria, votamos no sentido de que não cabe manifestação desta Comissão quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.097, de 2016, e, no que toca às emendas apresentadas nesta CFT, votamos pela aprovação da EMC 1/2016 e pela rejeição das EMCs 2/2016 e 3/2016.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5.097/2016 e das Emendas 1/2016, 2/2016, e 3/2016, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL 5.097/2016 e da Emenda 1/2016, apresentada na CFT, e pela rejeição das Emendas 2/2016 e 3/2016, apresentadas na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CABO SABINO, propõe a garantia aos consumidores do direito de livre escolha da oficina ao acionar sua seguradora em caso de sinistro e dá outras providências".

Em sua justificação, o autor afirma que *"(...) ao contratar um seguro para o seu automóvel, o consumidor tem acesso a uma lista de oficinas e de profissionais credenciados pela seguradora que podem atendê-lo em caso de problema com o bem protegido. Isso, contudo, não deveria impedir que ele escolhesse por um estabelecimento não cadastrado pela empresa, mas de sua confiança, para a realização do serviço sem necessidade de arcar com qualquer custo. Esse é um direito do consumidor, o qual nós buscamos assegurar com esta proposição"*.

O autor argumenta ainda que *"(...) o projeto em debate contribui para a promoção do equilíbrio na relação contratual dos seguros de automóvel, quando o segurado for consumidor. De fato, mostra-se excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro. É preciso que haja participação de quem, afinal, é o titular do veículo sinistrado e que sofrerá as consequências do conserto do automóvel. "*

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões, nos seguintes termos:

- A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.097/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, que apresentou complementação de voto.

- A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.097/2016 e das Emendas nºs 1/2016, 2/2016, e 3/2016, apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.097/2016 e da Emenda nº 1/2016, apresentada na CFT, e pela rejeição das Emendas nºs 2/2016 e 3/2016, apresentadas na CFT, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 22, I e VII, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos

constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.097/2016;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 5.097/2016;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/2016 aprovada na Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 5.097/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.097/2016, da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor e da Emenda nº 1/2016 adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Bilac Pinto, Chico Alencar, Edio Lopes, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hugo Leal, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Rocha, Ronaldo

Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Célio Silveira, Covatti Filho, Flavinho, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Roberto de Lucena, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO